



CARTÓRIO MARIANI
2º RTD. REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS P. JURÍDICAS

3 2 5 1 1 9



22 JUL. 2009

MICROFILMADO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 09.2.0235.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A VOTORANTIM
CIMENTOS N/NE S.A., COM
INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:

2ºRTD-RJ - 881901
Emol: 261,35/Distrib: 11,99/Lei: 114/06: 13,67
Mutua/ACOTERJ: 8,72/FETJ: 54,66
Lei: 4.664/05: 13,67 / Tot. Emol (R\$): 364,06
PARAM: Vias: 3 / Nome(s): 2 / Págs: 21
Proc. Estr. N / Verb N / Dilig



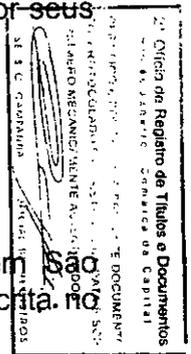
O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrita no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Madre de Deus nº 27, bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.452/0001-80, por seus representantes abaixo assinados;

e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTES:

I - a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo na Praça Ramos de Azevedo, 254, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.194.148/0001-07, por seus representantes abaixo assinados;



II - a VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.582/0001-97, por seus representantes abaixo assinados;



têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



Tiago Lezan Sant' Anna
Advogada

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

SERIE AAA
88 1901 =
REGISTRAR
E SEGURANÇA



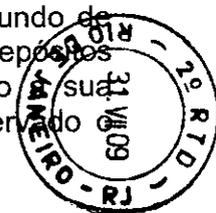
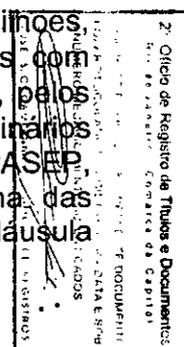
MICROFILMADO

PRIMEIRA

NATUREZA E VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor global de R\$ 161.003.000,00 (cento e sessenta e um milhões e três mil reais), dividida em 5 (cinco) subcréditos, cada qual com os seguintes valores:

- I - **Subcrédito "A"**: no valor de R\$ 20.297.040,00 (vinte milhões, duzentos e noventa e sete mil e quarenta reais), considerada a data-base de 15 de abril de 2009, a serem providos com recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira, a ser provido com recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, na forma da Resolução nº 635/87, de 13 de janeiro de 1987, da Diretoria do BNDES, observada a Cláusula Segunda, de atualização do valor deste Subcrédito;
- II - **Subcrédito "B"**: no valor de R\$ 30.445.560,00 (trinta milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;
- III - **Subcrédito "C"**: no valor de R\$ 50.742.600,00 (cinquenta milhões, setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais) a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;
- IV - **Subcrédito "D"**: no valor de R\$ 34.104.800,00 (trinta e quatro milhões, cento e quatro mil e oitocentos reais) a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira;
- V - **Subcrédito "E"**: no valor de R\$ 25.413.000,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e treze mil reais) a serem providos com recursos ordinários do BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos



SERIE AAA
REGISTRAR
SEGURANÇA
1901



22 JUL, 2009

3 2 5 1 1 9

MICROFILMADO



Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes;

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto tem as seguintes destinações:

I - Subcréditos "A", "B" e "C": implantação de uma fábrica de cimento com capacidade de 450 mil t/ano, na unidade da BENEFICIÁRIA, localizada no município de Xambioá, TO;

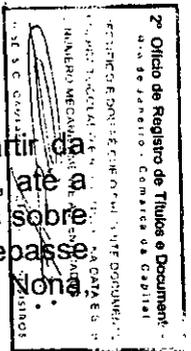
II - Subcrédito "D": aquisição de máquinas e equipamentos nacionais a serem adquiridos pela BENEFICIÁRIA, que se enquadrem nos critérios da FINAME, necessários à execução do projeto; e

III - Subcrédito "E": financiamento de capital de giro associado ao projeto.

SEGUNDA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBCRÉDITO "A"

A parcela do Subcrédito "A" não utilizada será atualizada, a partir da data-base de 15 de abril de 2009, mencionada no inciso I da Cláusula Primeira, até a data de sua utilização, pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, obedecidos os procedimentos previstos na Cláusula Nonagésima adiante.



PARÁGRAFO ÚNICO

Observado o disposto no "caput" desta Cláusula, o BNDES pode reduzir o Subcrédito "A", antes de sua utilização total, passando o valor dessa redução a constituir o Subcrédito "F", sob as mesmas condições do Subcrédito "C", à exceção do vencimento das prestações de amortização, que deverá permanecer igual ao estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I. Se ocorrer essa hipótese, o BNDES deverá comunicar a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.



SERIE AAA
REGISTRAR E SEGURANÇA
88 1901



Vilgo Lazen Sant'Anna
Advogado

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica



TERCEIRA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Sexta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente no 04881/8, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Itaú (no 341), agência no 0910.

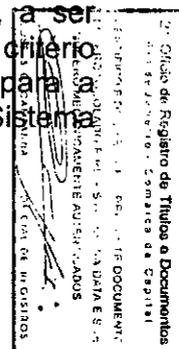
PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela dos Subcréditos "B", "C", "D" e "E", a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDDES até 30 de novembro de 1994.

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A" incidirão juros à taxa de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse específico, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros, calculados sobre o saldo devedor atualizado nos termos da Cláusula Nona.



SERIE AAA
REGISTRAR
& SEGURANÇA
88 1901

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

Tiago Lezan Sant'Anna
Advogado



Os juros serão calculados dia a dia pelo sistema proporcional e exigíveis no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2009 e 15 de julho de 2011, e mensalmente, a partir de 15 de agosto de 2011, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A taxa variável a que se refere o "caput" desta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3) no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

QUINTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "B" e "E"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "B" e 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "E" (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009 com a redação estabelecida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), observada a seguinte sistemática:

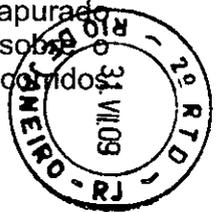
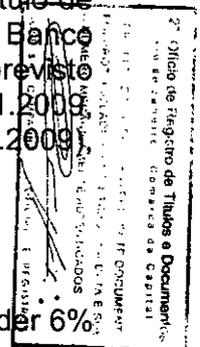
I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1, \text{ sendo:}$$

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e



SERIE AAA
ANEXO 1
881901
REGISTRAR E SEGURANÇA


Vitor Aguiar Cimentos
Divisão Jurídica


Tiago Lezan Sant'Anna
Advogado



22 JUL, 2009

MICROFILMADO

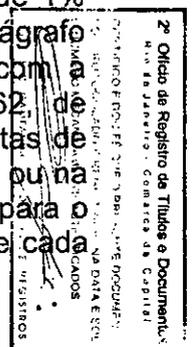


n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do Contrato.

b) Os percentuais de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "B", e 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "E" acima da TJLP (remuneração), referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com a redação estabelecida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), incidirão sobre os respectivos saldos devedores, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

Os percentuais de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "B", e 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) ao ano sobre o Subcrédito "E" acima da TJLP (remuneração), referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da própria TJLP e de 1% (um por cento) ao ano (custo de captação previsto no inciso II do parágrafo quinto do artigo 1º da Medida Provisória nº 453, de 22.1.2009, com redação estabelecida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009), incidirão sobre os respectivos saldos devedores nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo, abaixo, ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.



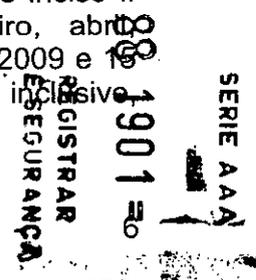
PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizada incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2009 e 15 de julho de 2011, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2011, inclusive.



Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

Thiago Lezen Sant'Anna
Advogado



22 JUL, 2009

325119

MICROFILMADO



juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de utilização de recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados nesta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

SEXTA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "C" e "D"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração) sobre o Subcrédito "C", e 1,72% (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração) para o Subcrédito "D", acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

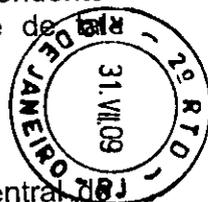
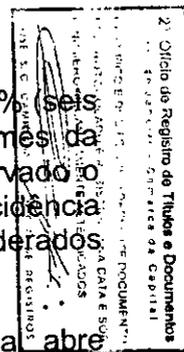
a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a $\frac{abre}{colchete}$, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de



SERIE AAA
REGISTRAR
SEGURANÇA
881901

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica
Divisão Jurídica

BNDES
Tiago Lezan Sant' Anna
Advogado



22 JUL. 2009

3 2 5 1 1 9



MICROFILMADO

natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

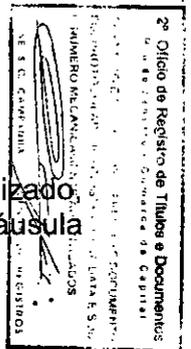
- b) Os percentuais de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) sobre o Subcrédito "C", e 1,72% (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "D", referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão sobre os respectivos saldos devedores, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

Os percentuais de 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) sobre o Subcrédito "C", e 1,72% (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração) para o Subcrédito "D", referidos no "caput" desta Cláusula, acrescidos da própria TJLP, incidirão sobre os respectivos saldos devedores nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação do Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos do inciso II da Cláusula Décima Primeira.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II, será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de julho de 2009 e 15 de julho de 2011, e mensalmente, a partir do dia 15 de agosto de 2011, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal, e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.



Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica



Tiago Lezan Sant'Anna
Advogado

SERIE AAA
88 1901
REGISTRAR
E SEGURANÇA



BNDES
22 JUL. 2009
MICROFINANÇAS
PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de utilização de recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados nesta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

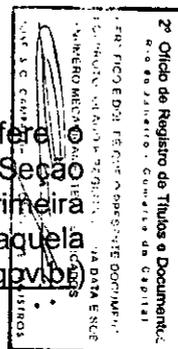
SÉTIMA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMESSA DE ENCARGOS E COMISSÕES DEVIDOS AOS CREDORES EXTERNOS

Relativamente ao Subcrédito "A", além do principal, juros e outros encargos pactuados, a BENEFICIÁRIA se obriga a pagar ao BNDES, a título de reembolso de despesa com Imposto de Renda, percentagem sobre a taxa variável a que se refere a Cláusula Quarta, correspondente à taxa média ponderada de Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos, sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, publicada no Diário Oficial da União e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere a Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO

A taxa média ponderada de Imposto de Renda a que se refere o "caput" desta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data, e estará disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.



OITAVA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato a sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento;



88 1901
SERIE AA
REGISTRAR
E SEGUROANÇA



22 JUL. 2009

325119



MICROFILMADO

- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

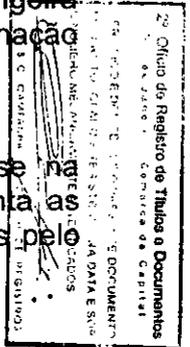
A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

NONA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA DO SUBCRÉDITO "A"

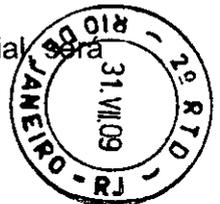
O saldo devedor da BENEFICIÁRIA proveniente do Subcrédito "A", aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será atualizado diariamente pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, apurada pelo BNDES segundo os seguintes critérios:

- I - levantamento diário da posição de seu passivo exigível em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, para efeito de determinação das ponderações a serem aplicadas às correções cambiais;
- II - apuração diária da média ponderada das correções cambiais, com base na posição do passivo levantada nos termos do inciso I, levando-se em conta as cotações de fechamento, para venda, das moedas estrangeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior.



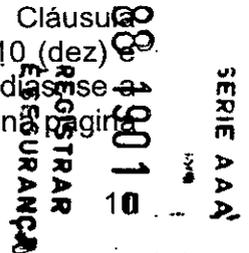
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do inciso II, no dia em que não houver cotação oficial considerada a cotação do dia imediatamente anterior.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A média ponderada das correções cambiais referida nesta Cláusula será publicada pelo BNDES no Diário Oficial da União (Seção 3), nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês ou na primeira edição subsequente àqueles dias se referida publicação oficial não for editada naquelas datas, e estará disponível na página





22 JUL. 2009

MICROFILMADO



oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br) nas mesmas datas acima mencionadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O saldo devedor proveniente do Subcrédito "A" poderá, a qualquer momento, passar a ser remunerado, no todo ou em parte, pelo mesmo critério legal adotado para a remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, tendo por base o saldo devedor apurado nos termos desta Cláusula, na data em que se efetivar a alteração, aplicando-se a essa parcela (que passará a constituir o Subcrédito "F") as mesmas condições do Subcrédito "C", à exceção do vencimento das prestações de amortização, que deverá permanecer igual ao estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I. Se ocorrer essa hipótese, o BNDES deverá comunicar a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

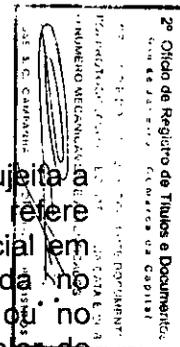
DÉCIMA

DO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos dos Subcréditos "A", "B", "C", "D" e "E" será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a dívida proveniente do Subcrédito "A" está sujeita a atualização diária nos termos da Cláusula Nona, o Aviso de Cobrança a que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial em Unidade Monetária do BNDES - UMBND, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES - AF/DECOB, ou no endereço www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp, sendo o valor do pagamento, devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação do dia do efetivo pagamento.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



SERIE AAA
REGISTRAR
E SEGURANÇA
88 1901

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica



Tiago Lezan Sant'Anna
Advogado



O BNDES deixará à disposição da BENEFICIÁRIA as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

DÉCIMA PRIMEIRA

AMORTIZAÇÃO

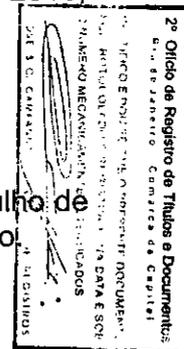
O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - Subcrédito "A": em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, atualizado nos termos da Cláusula Nona, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de agosto de 2011 e a última em 15 (quinze) de julho de 2016, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

- II - dos Subcréditos "B", "C", "D" e "E": 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira em 15 (quinze) de agosto de 2011, e a última em 15 (quinze) de julho de 2016, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

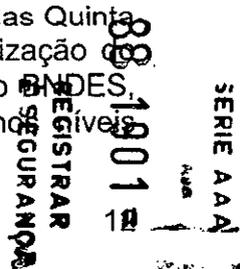
A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar em 15 (quinze) de julho de 2016, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste Contrato.



DÉCIMA SEGUNDA

**ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista nas Cláusulas Quinta e Sexta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização de novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerere nos mesmos



325119

325119



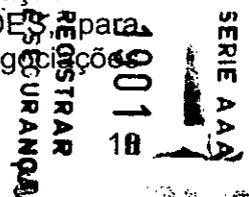
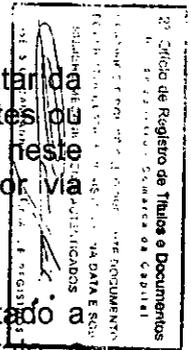
anteriores. Nesse caso, o BNDDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até a final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDDES”**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001 e pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008, todas da Diretoria do BNDDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001 e 25 de março de 2008, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação para todas as atividades que serão desenvolvidas no local do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDDES para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações.



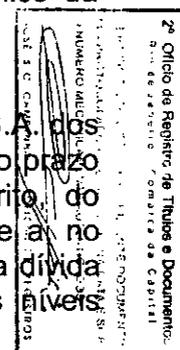


22 JUL. 2009



realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;

- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira, garantindo que não sejam lançados nos corpos d'água da região dejetos que não obedeçam aos padrões estabelecidos, como determina a Resolução 20 do CONAMA, no seu art. 21;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que seja prestada o mesmo tipo de garantia ao BNDES, em iguais condições e grau de prioridade, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IX desta Cláusula;
- IX - comunicar ao BNDES, prévia e formalmente, à constituição de garantia real em virtude de determinação legal ou para a garantia do juízo em ações judiciais e para os processos administrativos nos quais figure no pólo passivo, bem como nos casos de propriedade fiduciária em financiamentos para aquisição de equipamentos destinados ao empreendimento referido no parágrafo único da Cláusula Primeira;
- X - na hipótese de não atingimento pela VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. dos níveis estabelecidos no inciso I da Cláusula Décima Quarta, constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da comunicação, por escrito do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os níveis acima referidos.
- XI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);



SERIE AAA
REGISTRAR E SEGURANÇA
88 19014



CARTÓRIO MARIANI
2º RTD. REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS P. JURÍDICAS

22 JUL. 2009

325119

MICROFILMADO

DÉCIMA QUARTA



OBRIGAÇÃO DA INTERVENIENTE VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

A Interveniante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

I - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes indicadores:

a) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (incluída, sem duplicação, a participação dos minoritários) / ATIVO TOTAL igual ou superior a 0,3.

b) DÍVIDA LÍQUIDA / LAJIDA igual ou inferior a 4,0, sendo:

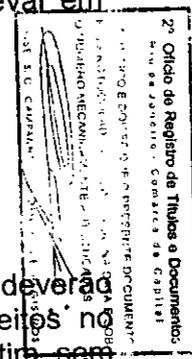
DÍVIDA LÍQUIDA: Dívida Financeira de Curto e Longo Prazos (incluídas debêntures, bonds, commercial papers e outros valores mobiliários) menos as Disponibilidades (soma de Caixa e Aplicações Financeiras de Curto e Longo Prazos);

LAJIDA: Receita Operacional Líquida menos Custos dos Produtos Vendidos menos as Despesas Operacionais (excluindo as Financeiras) mais a Depreciação e a Amortização do Diferido.

II - apresentar anualmente ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso I desta Cláusula, seus demonstrativos financeiros consolidados, auditados por empresa registrada na CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, sem levar em conta nenhuma de suas subsidiárias financeiras.

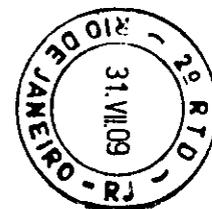
PARÁGRAFO ÚNICO

Os índices financeiros a que se refere o inciso I desta Cláusula deverão ser calculados, observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil, a partir dos demonstrativos financeiros consolidados do Grupo Votorantim, sem levar em conta nenhuma de suas subsidiárias financeiras.



DÉCIMA QUINTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA



A BENEFICIÁRIA, a HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A., fiadora, e VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., interveniente, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

Tiago Lozano Leoni Anna
Advogado

SERIE AAA
REGISTRAR
SEGURANÇA
1901



22 JUL. 2009

325119

MICROFINMARR



dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judícia" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA SEXTA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

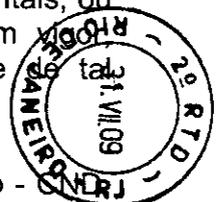
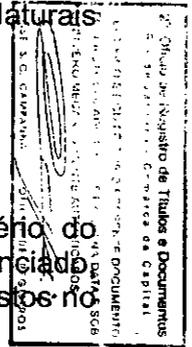
A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) encaminhamento ao BNDES de Relatório dos Estudos Ambientais realizados, tão logo sejam aprovados pelo Órgão Estadual competente (NATURATINS), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade do documento.
- c) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CNDRJ expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a ser extraída pela BENEFICIÁRIA nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;



SERIE AAA
REGISTRAR
É SEGURANÇA
190

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

Diretor Jurídico
19/09



22 JUL. 2009

325119

MICROFILMADO



III - Para utilização de cada parcela do subcrédito "D": apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

DÉCIMA SÉTIMA

FIANÇA

Hejoassu Administração S.A., no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA OITAVA

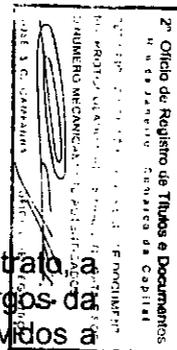
INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervinentes, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Terceira, inciso I.

DÉCIMA NONA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



VIGÉSIMA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas Cláusula Décima Terceira, inciso I.



SERIE AAA
REGISTRAR
& SEGURANÇA
1901



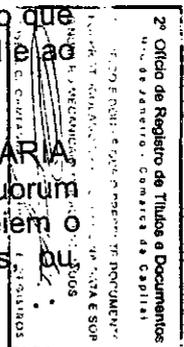
A liquidação antecipada, parcial ou total, da parcela de recursos de que trata o Subcrédito A, previsto no inciso I da Cláusula Primeira, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com os valores apurados correspondentes aos saldos devedores, na data de sua liquidação, dos demais subcréditos previstos na citada Cláusula Primeira, no Parágrafo Único da Cláusula Segunda e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devedores desses subcréditos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Décima Terceira, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Terceira;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado relativamente à prática de atos, pela Beneficiária, que importem em infringência à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quorum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o descumprimento da obrigação referida nos incisos VIII, IX e X da cláusula Décima Terceira;



SERIE AAA
REGISTRAR E SEGUARANÇA
88 190 100



22 JUL. 2009

PARÁGRAFO PRIMEIRO



Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

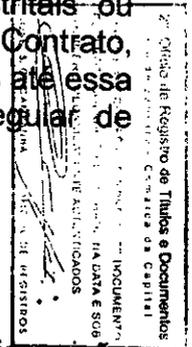
VIGÉSIMA SEGUNDA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.



A BENEFICIÁRIA VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. e HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A. apresentaram, respectivamente, as Certidões Negativas de Débito - CND nº 192772009-15001020 e nº 2762009-21200148, expedidas em 14 de abril de 2009 e em 08 de maio de 2009, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



As folhas do presente Instrumento são rubricadas por TIAGO LEZAN SANT'ANNA, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.



Tiago Lezan Sant' Anna
Advogada

Votorantim Cimentos
Divisão Jurídica

REGISTRAR
881901
SERIE AAA
19



22 JUL, 2009

325119

MICROFILMADO

(Folha de Assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 09.2.0235.1)



E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2009

Pelo BNDES:

Luciano Coutinho
Luciano Coutinho
Presidente

Wagner Bittencourt
WAGNER BITTENCOURT
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES



Pela BENEFICIÁRIA:

[Signature]
VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

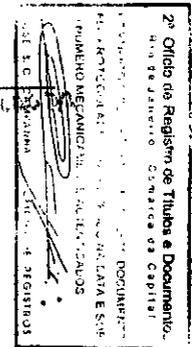
[Signature]
VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.



INTERVENIENTE:

[Signature]
VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

[Signature]
VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.



FIADORA:

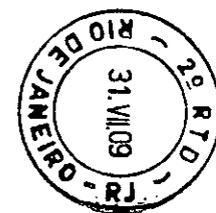
[Signature]
HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A.

[Signature]
HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S.A.

TESTEMUNHAS:

Rodrigo T.A. Cunha
Nome: RODRIGO TEIXEIRA AGUIAR CUNHA
Identidade: 08988473-8
CPF: 079140637-70

Anna Clements Manniarino
Nome: ANNA CLEMENTS MANNIARINO
Identidade: 33396240-7
CPF: 109.496.217-14



SERIE AAA
REGISTRAR E SEGURAR
88 1904

325119

22 JUL. 2009

MICROFILME

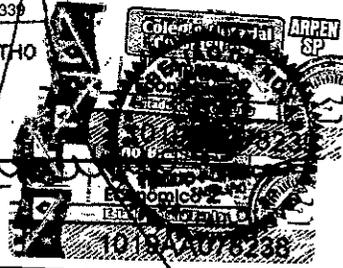
Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
por semelhança as firmas de: LUCIANO GALVAO COUTINHO e WAGNER
BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Cod: 02096CB18707

Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 7.
Paulo Osias - Substituto 30% TJ+FUNDOS : 2.
Total



24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
Rua Alvares Penteado, 97 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
Cep 01012-000 - Fone: (11) 3242-1400/8333 - Fax: (11) 3107-4339

Reconheço por semelhança a firma de JOSE EMMIRIO DE MORAES
NETO, MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA, MARCUS OLYNTHO
DE CAMARGO ARRUDA, RAUL CALFAT, as quais conferem com os
padrões arquivados em Cartório, válidos somente com foto de
Autenticidade de Frotas Nº 030709420065 São Paulo, 03 de Julho de 2009.
Em testemunho da verdade
Firma R\$ 4,90
Total R\$ 19,20 Eliane Alves Macedo - Escrevente



CARTÓRIO MARIANI
2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA
Rua do Imperador D. Pedro II, 370 - Santo Antônio - Recife-PE
Fone: (81) 3424-1518

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO
REGISTRADO EM MICROFILME

Sob nº 325119
Recife, PE, de Julho de 2009

OFICIAL - Eivalde Moisés Mariani
1º Substituto - João Henrique Mariani
2º Substituto - Zuleide Geolho F. da Oliveira

2º Registro de Títulos e Documentos RECIFE - PE RECEBEMOS	
Emolumentos	R\$ 3.088,64
TSNR	R\$ 1430,80
OUTROS	R\$ 1529,74
TOTAL	R\$ 6049,18

2º RDT - Recife
Certifico que na 1ª Via foi
aposto o selo de N°
ABRO 5691

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de
Pessoa Jurídica da Capital
BEL. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS - OFICIAL
R. Senador Paulo Egídio, 72 - Conj. 110 - São Paulo CEP: 01086-010/Pabx: (11) 3101-5631

Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob o
nº 3.406.643.

São Paulo, 06 de julho de 2009. Recibo nº 11.547.698

ESCREVENTES AUTORIZADOS
Marcelo da S. Espedito
Douglas Soares Saugo

SUBSTITUTOS DO OFICIAL
Bel. Paulo Signoretti Domingues
Carlos Aoki
Roberto Ferreira de Souza

OFICIAL(R\$)	ESTADO(R\$)	IPESP(R\$)	REG.CIVIL(R\$)	JUSTIÇA(R\$)	TOTAL(R\$)
6.406,30	1.820,75	1.348,69	337,17	337,17	10.250,08

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: AA980643
EIVALDO ARAUJO RABELO XXXXXXXXXX
LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
São Paulo, 7/7/2009 12:42:27 Com valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 6,60
Cod:42091205608502 HILTON FARELLIN DE CARVALHO-LEI 8935/94

